

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	23.571/20/1 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000053179-14	
Impugnação:	40.010147665-58	
Impugnante:	Brisa Matos Duarte CPF: 088.620.966-82	
Coobrigado:	Esmeire Cruz de Matos CPF: 275.318.216-72	
Proc. S. Passivo:	Cristina Aparecida de Freitas/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

---

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) à Autuada (donatária), no exercício (ano-base) de 2015, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A Doadora e a Donatária foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12 e aditamento de fls. 24, acompanhada dos documentos de fls. 13/23 e 25/34.

Na impugnação, alega que não ocorreu a doação e junta cópia de DIRPF retificadora apontando exclusão da doação.

Às fls. 38, a Fiscalização intima as Autuadas a apresentarem a íntegra da DIRPF e recibo (original de retificadora), da doadora e donatária, bem como documentação probante das mutações declaradas nas DIRPFs retificadoras.

Em resposta, as Autuadas juntam as DIRPFs, recibos, extratos bancários, documentação de imóveis e e-mails trocados com a Fiscalização, conforme documentação de fls. 40/201.

Às fls. 202, a Fiscalização intima novamente as Autuadas a apresentarem documentação que comprove as quitações do financiamento do imóvel adquirido em conjunto pela doadora e donatária. Sem resposta à intimação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 204/209, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Destaca que a retificação ocorreu após recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), que em uma primeira retificação foi retirada a doação e aquisição de imóvel na declaração da donatária, ambos no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem incluir a suposta dívida referente ao alegado mútuo. Já a doadora retirou a doação e lançou empréstimo, ambos no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Depois, em nova retificação, foi retirado o empréstimo e incluído aquisição conjunta de imóvel por parte da doadora e donatária.

Aponta ainda, que a Autuada não tinha capacidade financeira para quitar o alegado empréstimo ou a aquisição de 50% do imóvel.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) à Autuada (donatária), no exercício (ano-base) de 2015, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, dentre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Alegam as Impugnantes a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário e, sim, a operação de mútuo, sendo que foi providenciada a retificação das DIRPF, com a correção do equívoco, alegação até superada em função de que em nova retificação o mútuo fora substituído pela aquisição conjunta de imóvel por parte da doadora e donatária.

Porém, verifica-se que somente após o recebimento da notificação do Fisco estadual para regularizar o pagamento do ITCD e do AIAF é que os Sujeitos Passivos retificaram as respectivas DIRPFs para alterar a informação de doação para a ocorrência de outro negócio jurídico. Ou seja, as transmissões das declarações retificadoras ocorreram após o início da verificação fiscal do recolhimento do ITCD devido.

Nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do CTN, a retificação das DIRPFs alterando o negócio jurídico inicialmente informado com intuito de excluir tributo, só seria admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

CTN:

Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a

excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(Grifou-se).

(...)

O procurador das Impugnantes chega a afirmar às fls. 117 que doação foi lançada para justificar variação patrimonial quando da aquisição do imóvel (apartamento), mas que de fato não teria ocorrido doação.

A afirmação foi assim registrada “*Foi retificado imóvel adquirido em construção que estava lançado integralmente para a Brisa, sendo que pertence 50% para cada uma delas. Com isso, tb foi retificado o valor de doação que nunca existiu. Segundo elas, lançaram um terceiro tinha falado que teria que ser lançado daquela forma para justificar a diferença patrimonial, o que fizeram sem nenhum conhecimento dos impactos e sem nenhuma maldade*”.

Assim, os dados e fatos dos autos traduzem uma operação de doação.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

A Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações das Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Nayara Atayde Gonçalves Machado (Revisora) e Luciene Aparecida Silva Franco.

**Sala das Sessões, 29 de setembro de 2020.**

**Marco Túlio da Silva  
Relator**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**

CCMG